



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Transcrito Ao Livro
Nº 04 de 127, 127V, 128
128V, 129, 129V, 130
07/02/2000
Ass: *Jucimicle*

LEI Nº 534/97

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 404/92, de 11.02.92, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os textos dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 11º, 12º, 28º, 33º, 37º, e 39º, da Lei Municipal nº 404/92, que passam a ter a seguinte redação:

"**Art. 1º** - Ficam criados, como órgãos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, e o **CONSELHO TUTELAR**, os quais se regerão pela determinação da presente Lei e Lei Federal números 869 e 8.242 de 13 de julho de 1990 e 12 de outubro de 1991, respectivamente."

"**Art. 2º** - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, exercerá funções deliberativas e controladoras da política de atendimento ao menor, de caráter permanente e âmbito municipal."

"**Art. 3º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será formado com a participação popular paritária por órgãos representativos, a saber:

1 - Representante da Esfera Governamental:

- a) - 1 (hum) representante da Secretaria de Saúde;
- b) - 1 (hum) representante da Secretaria de Educação;
- c) - 1 (hum) representante da Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- d) - 1 (hum) representante da Secretaria de Finanças;

Jucimicle



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

...2...

- e) - 1 (hum) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- f) - 1 (hum) representante da AJURIS;
- g) - 1 (hum) representante da Fundação da Criança (FUNDAC).

2 - Representantes de Entidades não Governamentais num total de 7 (sete), regularmente constituídas e que lidem a mais de um ano com problemas da infância e da adolescência."

"Art. 4º - Os Conselheiros que representam as Secretarias Municipais serão indicados pelo Prefeito, recaindo a escolha, sempre dentre as pessoas pertencentes ao quadro estatutário."

"Art. 5º - Os Representantes de Organizações da Sociedade Civil, serão eleitos pelos votos das Entidades de Defesa e Atenção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, com sede no município de Simões Filho, reunidas em assembleias convocadas pela CASEBESF - Conselho de Associações e Entidades Benéficas de Simões Filho, publicado em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Poder Judiciário do município, respeitando o prazo de 15 (quinze) dias da sua publicação.

Parágrafo Único - Findo o prazo, sem convocação do CASEBESF, fica a SETRAS - Secretaria do Trabalho e Ação Social, as Entidades não Governamentais ou qualquer representante da sociedade civil, autorizado a realizar tal convocação."

"Art. 7º - A nomeação e posse do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente será feita pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo-se as indicações efetuadas pelas Secretarias, FUNDAC e Entidades não governamentais."

"Art. 11º - São requisitos exigidos para inscrição da candidatura de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no município;

Handwritten signature



IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

V - Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente."

"Art. 12º - A Lei Municipal regulamentará sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, que se realizar-se-á, via Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público."

"Art. 28º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberará sobre o horário de funcionamento do Conselho Tutelar em sessão especial para este fim."

"Art. 33º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal."

"Art. 37º - Fica também o Poder Executivo, através da Secretaria do Trabalho e Ação Social, autorizado a propor a criação de um Órgão específico para atendimento integral à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, assim como a firma o convênio com Entidades não Governamentais, mediante programas e projetos que atendam as seguintes finalidades:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) Internação;
- h) Prevenção e atendimento médico e psicológico as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e operação;

[Handwritten signature]



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

...4...

i) - Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

j) - Proteção jurídica-social.

Parágrafo Primeiro - As entidades de atendimentos são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos, destinados a crianças e adolescentes seguindo as finalidades acima citadas.

Parágrafo Segundo - As Entidades Governamentais e não Governamentais, deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e a Autoridade Judiciária.

"**Art. 39º** - Funcionários Públicos provenientes do quadro da Prefeitura e posteriormente avaliados pela Vara de Infância e Juventude da Comarca de Simões Filho, integrarão o quadro de apoio do Conselho Tutelar no cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Juizado da Infância e da Adolescência, deverá prestar todo o auxílio que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente necessitar."

Art. 2º - Ficam revogados os Artigos 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º e 38º, da Lei Municipal nº 404/92.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de agosto de 1997.


EDSON ALMEIDA DE JESUS
Prefeito.